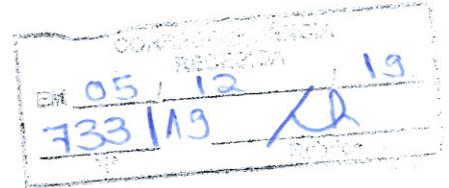


Rio de Janeiro, 02 de novembro de 2019.

A
FUNDAÇÃO CASA DE RUY BARBOSA.

Ref.: **Contra razão ao recurso contra o resultado da análise das propostas apresentado pela empresa LOPEZ MARINHO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 01/2019.**



Prezados Senhores,

A NBC Sistemas de Energia Ltda., CNPJ nº 01.448.607/0001-00 vem através desta apresentar contrarrazões ao recurso da empresa **LOPEZ MARINHO**, tendo em vista que esta inconformada com resultado que considerou a **NBC** vencedora do certame, apresentou seu recurso todo fundamentado, em **insinuações levianas** que não encontram qualquer fundamento na realidade, no edital, na legislação e nas jurisprudências, conforme demonstraremos abaixo:

O recurso apresentado pela **LOPEZ MARINHO** alega que a proposta da **NBC supostamente** não teria atendido os seguintes pontos: (i) atendimento às determinações do edital de concorrência em sua proposta; (ii) capacidade de executar a obra licitada, tal como apresentado em sua proposta de preço; (iii) confiabilidade dos termos das propostas; (iv) sobretudo, não comprovou a condição de empresa de pequeno porte que lhe habilitasse o uso da faculdade de apresentar nova proposta por conta do empate ficto; e (v) apresentação de documento previsto no Edital de Concorrência, referente às especificações técnicas do Projeto Básico.

Passaremos a demonstrar agora item a item que as alegações acima são completamente desprovidas de fundamentação, não passando de insinuações vazias e desconexas da realidade.

- 1- **Item 9 ao 21 e 55 ao 62 do recurso da LOPEZ MARINHO - SUPOSTO USO INDEVIDO DO BENEFÍCIO DA LC nº 123/06, POR EXISTENCIA DE RECEITA BRUTA EXPRESSIVAMENTE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.**

ARGUMENTOS DA LOPEZ MARINHO:

Em síntese nos itens 9 a 21 de seu recurso a **LOPEZ MARINHO** afirma que **NBC** não atenderia os requisitos legais para enquadramento como EPP, por ter auferido em 2018, "**receita bruta**" superior ao limite legal estabelecido na LC123/06. Informa ainda que o limite seria de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Continua seu recurso anexando uma "**imagem**" de uma consulta feita ao site do Portal da Transparência, afirmando que esta consulta **supostamente** demonstraria que a "**receita bruta**" da **NBC** teria sido superior ao limite da Lei para empresa de pequeno porte, no ano de 2018.

0.1/19

- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício de 2018, devidamente acompanhados do recibo de envio da ECD (escrituração contábil digital), que demonstram claramente que a **receita bruta** da NBC no ano de 2018 foi de R\$ 2.989.997,10, sendo esta muito inferior ao limite de R\$ 4.800.000,00, previsto em Lei. ✓

- CNPJ atualizado emitido pela Receita Federal, onde consta a situação “EPP”. ✓

Em segundo lugar, é preciso esclarecer que o recurso da LOPEZ MARINHO tenta de forma **ardilosa**, levar a Comissão de Licitação a erro, ao misturar “pagamentos recebidos” com “receita bruta”.

A Lei Complementar nº 123/06, em seu art. 3º, II, define:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, auferir, em cada ano- calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) - grifou-se". ✓

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos."

Como podemos ver, a Lei Complementar nº 123/06 não deixa dúvidas ao tratar de “receita bruta auferida em cada ano calendário”, o que é completamente diferente de “pagamentos recebidos” no ano calendário. ✓

A consulta apresentada no recurso da empresa LOPEZ MARINHO é apenas um demonstrativo dos valores pagos a NBC em 2018. Porém desconsiderou que vários destes valores são referentes a “receita bruta” do ano calendário de 2017, pois foram faturados em 2017 e apenas pagos em 2018.

Conforme demonstra o relatório abaixo:

PLANILHA COM INFORMAÇÕES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA						
Data	Documento	Valor	Nota Fiscal	Data de Emissão	Faturamento	
					2017	2018
15/01/2018	254488252012018DF800001	6.101,11	462	19/12/17	6.101,11	
15/01/2018	254488252012018DF800002	89.160,48	463	19/12/17	89.160,48	
15/01/2018	254488252012018OB800002	892.473,57	458	08/11/17	892.473,57	
15/01/2018	254488252012018OB800003	98.191,41	462	19/12/17	98.191,41	
15/01/2018	254488252012018OB800004	914.073,43	463	19/12/17	914.073,43	



OBRAS DE ENGENHARIA
ELÉTRICA • CIVIL • MECÂNICA

18/01/2018	120195000012018DF800005	36.321,63	460	29/11/17	36.321,63	
18/01/2018	120195000012018OB800012	586.360,53	460	29/11/17	586.360,53	
05/02/2018	254488252012018OB800050	520.876,81	463	19/12/17	520.876,81	
28/03/2018	153115152362018DF800603	20.195,80	464	20/12/17	20.195,80	
28/03/2018	153115152362018OB801801	325.031,50	464	20/12/17	325.031,50	
04/04/2018	254488252012018DF800057	6.901,60	466	09/03/18		6.901,60
04/04/2018	254488252012018OB800160	111.074,53	466	09/03/18		111.074,53
27/04/2018	254488252012018DF800079	13.717,86	469	18/04/18		13.717,86
27/04/2018	254488252012018OB800226	220.775,54	469	18/04/18		220.775,54
12/06/2018	153115152362018OB803886	108.711,79	465	19/02/18		108.711,79
13/06/2018	254488252012018DF800132	4.654,27	472	07/06/18		4.654,27
13/06/2018	254488252012018OB800347	74.905,85	472	07/06/18		74.905,85
18/06/2018	771100000012018DF800438	351	470	03/05/18		351,00
18/06/2018	771100000012018OB800698	5.649,00	470	03/05/18		5.649,00
04/07/2018	120195000012018DF800777	2.620,51	468	04/04/18		2.620,51
04/07/2018	120195000012018OB801610	42.174,46	468	04/04/18		42.174,46
11/07/2018	153115152362018DF801325	1.719,04	467	02/04/18		1.719,04
11/07/2018	153115152362018DF801326	35.164,31	471	21/05/18		35.164,31
11/07/2018	153115152362018DF801330	11.039,28	465	19/02/18		11.039,28
11/07/2018	153115152362018OB804577	68.954,53	465	19/02/18		68.954,53
10/08/2018	153115152362018OB805056	27.666,26	467	02/04/18		27.666,26
14/08/2018	153115152362018OB805146	565.934,99	471	21/05/18		565.934,99
03/09/2018	153115152362018DF801671	44.262,36	473	12/07/18		44.262,36
28/09/2018	153115152362018OB806214	712.359,14	473	12/07/18		712.359,14
17/12/2018	180080000012018DF800134	54.484,61	474	19/12/18		54.484,61
17/12/2018	180080000012018OB800338	876.876,17	474	19/12/18		876.876,17
TOTAIS					3.488.786,27	2.989.997,10

Como podemos ver, o faturamento, ou seja, “receita bruta” em 2018 apresentados na planilha acima somam R\$ 2.989.997,10, exatamente o valor declarado em nosso Balanço e nas Demonstrações contábeis, apresentados.

Cabe registrar que em nenhum momento a Lei, o edital e as jurisprudências definem que o “valor pago” seria o critério para atendimento ao limite de R\$ 4.800.000,00, ao contrario, o critério é pela “receita bruta”, diferentemente do que afirma a recorrente de forma indevida. Os valores pagos apenas poderiam servir como indícios de eventual descumprimento dos limites previstos em Lei, devendo, se for o caso, ser objeto de diligência pela administração.

A jurisprudência apresentada pela LOPEZ MARINHO em seu recurso contradiz sua própria tese, pois esta deixa claro que deve ser apurado o valor faturado:

NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

RUA ACIAS, 48 • TAQUARA • JACAREPAGUÁ • CEP 22725-700 • RIO DE JANEIRO • RJ
TEL.: (21) 2440-2007 • e-mail: nbcistemas@nbcistemas.com.br

04/19

“Enunciado Jurisprudencial: "Deve ser aferido o **faturamento do ano anterior** para que a empresa seja beneficiada com o tratamento diferenciado dado às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão da Lei Complementar 123/2006 (Estatuto das Micros e Pequenas Empresas)".

Trecho do acórdão: *“87. Em consulta ao banco de dados do Siafi, foi identificada a emissão de 53 ordens bancárias em favor da Star Segur durante o exercício de 2009, as quais totalizaram a quantia de R\$ 10.486.091,63 (f/s. 33/36). Considerando, porém, os valores pagos até o mês de novembro daquele ano, obtém-se o montante de R\$ 8.737.329,99, muito superior, portanto, ao valor de R\$ 2.400.000,00, definido pela LC nº 123/2006 como o limite máximo para que uma empresa se beneficie do regime de tratamento diferenciado e favorecido reservado às pequenas empresas.*

88. Conforme mencionado anteriormente, esse valor representa um indicativo de receita bruta mínima auferida pela empresa Star Segur,; uma vez que é composta apenas por pagamentos feitos por órgãos federais, não sendo computadas outras possíveis receitas, como aquelas em decorrência de contratos firmados diretamente com órgãos estaduais e municipais e, principalmente, com outras empresas privadas.”.(ICU, Acórdão 298/2011-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Órgão Plenário, Data da Sessão:”

Segue também resposta à pergunta 3.17, emitida Comitê Gestor do Simples Nacional, constante do documento “Perguntas e Respostas do Simples Nacional” atualizado em 12/07/2019.

“ 3.17. Em que momento devo reconhecer as receitas, na condição de base de cálculo do Simples Nacional?

As receitas decorrentes da venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços **devem ser reconhecidas quando do faturamento**, da entrega do bem ou do direito ou à proporção em que os serviços são efetivamente prestados, **o que primeiro ocorrer.**

Essa orientação também é válida para a hipótese de valores recebidos adiantadamente, ainda que no regime de caixa, e às vendas para entrega futura.

(Base normativa: art. 2º, §§ 8º e 9º, da Resolução CGSN nº 140, de 2018)”

Como podemos ver, não há dúvida que **“receita bruta”** nada mais é que o valor total faturado pela empresa, em cada ano calendário.

Portanto, as afirmações apresentadas no recurso da empresa **LOPEZ MARINHO** são completamente descabidas, pois a **“receita bruta”** da NBC no ano de 2018, conforme já informado, é exatamente a declarada no Balanço e nas Demonstrações contábeis apresentadas.

Segue anexo planilha resumo e cópia de todas as notas fiscais emitidas no ano de 2018 pela NBC e cópia da nota fiscal nº 464 de 20/12/2017 (última nota fiscal emitida em 2017). (ANEXO I) e (ANEXO II)

Para que não restem dúvidas, estamos apresentando também em anexo planilha resumo e cópia de todas as notas fiscais emitidas pela NBC no ano de 2019, demonstrando que o faturamento deste ano continua dentro do limite previsto na LC nº123/06. (ANEXO III)

Quanto a dúvida levantada pela **LOPEZ MARINHO** sobre a existência de **“receitas”** oriundas de órgãos municipais, estaduais e de empresas privadas, a NBC registra novamente que todas as receitas estão em seu Balanço e demonstrações contábeis. Porém, com vistas a não deixar qualquer margem de dúvidas, anexa a esta contrarrazão copia da última nota fiscal


05/49



**OBRAS DE ENGENHARIA
ELÉTRICA • CIVIL • MECÂNICA**

emitida no ano 2017, todas as notas emitidas no ano 2018 e todas as notas emitidas no ano 2019, nos ANEXOS I, II e III.

Sobre a questão da análise da “receita global” considerando as demais empresas cujos sócios da NBC possuem participação:

Esclarecemos que os sócios da NBC possuem participação nas empresas citadas no recurso da LOPEZ MARINHO, porém isso em nada altera a condição de EPP da NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA, pois a soma da “receita global” considerando as três empresas não ultrapassa o limite previsto na LC nº123/06, conforme planilha abaixo:

Planilha com a receita global das três empresas em 2018 e 2019:

EMPRESAS	FATURAMENTO	
	2018	2019
NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.	2.989.997,10	241.573,95
NBC INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	375.682,43	353.134,26
NBC POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA.	0,00	0,00
TOTAL	3.365.679,53	594.708,21

Cabe registrar que NBC POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA. teve seu contrato social inicial registrado em 10/07/2019 e que a empresa sequer possui alvará de funcionamento emitido. Portanto esta empresa não existia em 2018 e não teve faturamento em 2019. Segue anexo, cópia do contrato social (ANEXO IV) e cópia da imagem da tela da SMF mostrando que a empresa ainda não possui alvará de funcionamento (ANEXO V).

Se a administração entender necessário poderá também fazer uma consulta pelo Google Maps, ao endereço da empresa onde será verificado que o posto ainda não existe, pois, está aguardando a emissão de licença de instalação do meio ambiente, para ser construído.

Quanto a NBC INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. esta empresa só possui receita referente a um aluguel de um imóvel de sua propriedade. Segue anexo, balanço e demonstrações contábeis de 2018 (ANEXOVI) e declaração de faturamento de 2019, devidamente assinada pelo contador e pelo sócio da empresa (ANEXO VII).

Diante da documentação apresentada entendemos ter sido completamente desmontada a tese levantada pela LOPEZ MARINHO, sobre a regularidade do enquadramento da NBC como EPP.

2- Item 22 ao 30 do recurso da LOPEZ MARINHO – SUPOSTA DECLARAÇÃO PRÉVIA DE NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL.

ARGUMENTOS DA LOPEZ MARINHO:

①

02/49

Anexa ainda uma planilha detalhando o somatório das ordens bancárias pagas à NBC, com os respectivos “valores dos pagamentos” ocorridos em 2018. Esta planilha teria por base consulta feita ao site do Portal da Transparência, anexada ao recurso como DOC. 2. Informa que o somatório das ordens bancárias foi de R\$ 6.152.089,51, ou seja, superior ao limite de R\$ 4.800.000,00.

Afirma, ainda, que segundo o edital e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a “receita bruta” deveria ser aferida através das ordens bancárias ou pagamentos, recebidas no ano anterior e que o Balanço financeiro do exercício anterior apresentado pela NBC não deveria ser considerado como fonte exclusivamente de consulta, pois segundo a LOPEZ MARINHO, estaria sujeito a todo tipo de manobra contábil [sic].

Finaliza afirmando que pelos motivos acima a NBC não faria jus aos benefícios da LC123/06.

Nos itens 55 ao 62, a LOPEZ MARINHO informa que as ordens bancárias apresentadas no anexo DOC.2, se referem apenas a órgãos federais, não considerado outros entes federativos, assim como empresas privadas. Sugere que seja solicitada a documentação que demonstre eventuais faturamentos para municípios estados e empresas privadas, no ano de 2018 e no presente ano.

Informa ainda que os sócios da NBC têm participação societária em outras empresas privadas cujas receitas devem ser consideradas para aferição da receita bruta limite estabelecida na LC123/06. Sugere que seja solicitada a documentação que demonstre que a “receita bruta” global esta dentro dos limites legais.

Cita ainda a razão social das duas empresas:

EMPRESA	CNPJ
NBC INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA.	14.379.450/0001-41
NBC POSTO DE ABASTECIMENTO LTDA.	34.163.690/0001-11

Finaliza solicitado que sejam feitas as apurações a respeito de suas alegações.

ARGUMENTOS DA NBC:

Primeiramente a NBC registra que a LOPEZ MARINHO desconsiderou ao apresentar seu recurso que a NBC apresentou todos os documentos solicitados no edital e na Lei, para comprovação de sua condição de empresa de pequeno porte, então vejamos:

- Declaração que cumpre os requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 2006, para usufruir dos benefícios do tratamento diferenciado previstos nos arts. 42 a 49.

- Declaração de empresa de pequeno porte, emitida pela Junta Comercial do Rio de Janeiro.

Em síntese, nos itens 22 a 30 de seu recurso, a **LOPEZ MARINHO**, desconsidera o edital e a legislação e cria uma teoria desconexa e sem fundamentação legal, afirmando que **NBC** em suas impugnações teria informado que não pretende cumprir o edital ou os termos de sua proposta. Alega ainda que a **NBC** teria ameaçado a administração com acréscimos de valores e supostas paralizações do contrato após a contratação. Finaliza com o entendimento que a **NBC** deveria ter se retirado do certame por não ter suas impugnações acatadas [sic].

ARGUMENTOS DA NBC:

Primeiramente a **NBC** registra que conforme previsto no edital em seu item 9.2.2 apresentou declaração que esta ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos.

Registra ainda que jamais informou que não pretende cumprir o edital e o contrato, assim como jamais ameaçou a administração com acréscimos e paralizações das obras após a contratação, como informa indevidamente em seu recurso a empresa **LOPEZ MARINHO**.

A **NBC** apenas exerceu o seu direito de impugnação nos moldes da lei e do edital.

Portanto, a **NBC** não descumpriu o edital ou cometeu qualquer irregularidade.

3- Item 31 ao 41 do recurso da LOPEZ MARINHO – SUPOSTA FALTA DE CONFIABILIDADE NA PROPOSTA.

ARGUMENTOS DA LOPEZ MARINHO:

Em síntese, nos itens 31 a 41 de seu recurso, a **LOPEZ MARINHO** continua a criar teorias, sem qualquer fundamentação na Lei e no edital ao afirmar que a proposta da apresentada pela **NBC** supostamente não seria confiável, e que a Comissão de Licitação deveria avaliar a exequibilidade da proposta.

ARGUMENTOS DA NBC:

Primeiramente a **NBC** registra que a proposta apresentada atende integralmente o solicitado no edital, e que as afirmações apresentadas no recurso da **LOPEZ MARINHO**, sobre a confiabilidade da proposta, são vazias e desprovidas de qualquer fundamentação técnica, nada sendo apontado de forma objetiva em nossa proposta.

Quanto a exequibilidade, temos a esclarecer que o valor apresentado na proposta da **NBC** atende a todos os critérios de exequibilidade previstos no edital e na Lei 8.666/93.

Cabe ressaltar ainda que a diferença de valor entre a proposta da **NBC** e da **LOPEZ MARINHO** é insignificante. Demonstrado a total irracionalidade da argumentação apresentada em relação exequibilidade da proposta.

4- Item 42 ao 45 do recurso da LOPEZ MARINHO – SUPOSTA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

ARGUMENTOS DA LOPEZ MARINHO:

Em síntese, nos itens 42 a 45 de seu recurso, a LOPEZ MARINHO continua com suas teorias, sem fundamentação na Lei e no edital, afirmando a NBC teria deixado de apresentar especificações técnicas supostamente exigidas no edital.

Cita o item 8.1.2 do edital que a proposta de preço deverá conter “**descrição do objeto de forma clara, observadas as especificações do projeto básico e demais anexos**”.

ARGUMENTOS DA NBC:

Primeiramente a NBC registra que a proposta apresentada atendeu integralmente o solicitado no edital e que esta possui a “**descrição do objeto de forma clara observadas as especificações do projeto básico e demais anexos**”. E nem poderia ser diferente, pois a proposta apresentada pela NBC utilizou o próprio anexo fornecido pelo edital. Neste caso, nos parece que se trata de um problema de interpretação de texto, pois claramente não foi solicitada apresentação de especificação e sim a **descrição do objeto observando as especificações**, na proposta, o que foi atendido pela NBC.

Cabe registrar que este também foi o entendimento da empresa CONCREJATO.

Se faz, importante registrar que a LOPEZ MARINHO não apresentou uma especificação. Na verdade apresentou um simples cópia da integra do projeto básico, totalmente desnecessária uma vez que na própria proposta existe declaração de submissão as condições do edital.

Registramos que recentemente, em certame ocorrido no GAP- GL onde a NBC também sagrou-se vencedora, a LOPEZ MARINHO apresentou um recuso com a mesma teoria, sendo este indeferido de forma **sumaria** pela Comissão de Licitação.

5- Item 46 ao 54 do recurso da LOPEZ MARINHO – SUPOSTA FALTA DE LASTRO PARA SUPORTAR O CONTRATO.

ARGUMENTOS DA LOPEZ MARINHO:

Em síntese, nos itens 46 a 54 de seu recurso, a LOPEZ MARINHO afronta completamente o edital e a legislação ao questionar a qualificação econômica financeira da NBC, após encerramento da fase de habilitação, alegando que a NBC possui compromissos da ordem de R\$ 29.467.332,05, em contratos com a administração pública e por isso não teria lastro para assumir o compromisso da proposta apresentada.

Q

08/49

ARGUMENTOS DA NBC:

Primeiramente, a NBC registra que a qualificação técnica financeira é avaliada na fase de habilitação, sendo, portanto esta argumentação totalmente intempestiva.

Além de intempestiva, mais uma vez as alegações não encontram qualquer fundamentação na Lei, no edital e na documentação apresentada pela NBC.

Ainda que a alegação não fosse intempestiva, basta uma simples análise da documentação apresentada pela NBC para verificar que além de comprovar seus índices superiores a um, conforme solicitado no edital, a NBC possui patrimônio líquido no valor de R\$ 11.152.591,95. Portanto, se considerarmos o parâmetro definido em Lei, que prevê a solicitação de patrimônio líquido no valor de 10% dos contratos, significa que a NBC está apta a executar obras até o valor de R\$ 111.525.919,50, valor muito superior aos compromissos assumidos inclusive considerando a obra em questão.

6- Item 63 e 64 do recurso da LOPEZ MARINHO – CONCLUSÃO.

ARGUMENTOS DA LOPEZ MARINHO:

Em síntese, nos itens 63 e 64 de seu recurso, a LOPEZ MARINHO, solicita a desclassificação da NBC, que a NBC não seja considerada EPP, e que a LOPEZ MARINHO seja declarada vencedora.

ARGUMENTOS DA NBC:

A NBC registra que cumpriu de forma inquestionável todas as exigências previstas no edital, fato este já reconhecido pela Fundação Casa de Ruy Barbosa, que já nos declarou vencedores do certame.

O recurso apresentado pela empresa LOPEZ MARINHO tem o claro objetivo de **procrastinar** o certame, pois não foi fundamentado na Lei e no edital, apresentando uma série de teorias e afirmações inverídicas que estão sendo completamente desmontadas diante dos fatos e documentos, apresentados anexos a este recurso.

Portanto seu recurso não deve prosperar, sendo integralmente **indeferido**.

2

09/49



OBRAS DE ENGENHARIA
ELÉTRICA • CIVIL • MECÂNICA

CONCLUSÃO:

Diante dos apontamentos e esclarecimentos acima solicitamos a manutenção da NBC como vencedora do certame, tendo em vista que foram atendidas todas as exigências previstas no edital e que o recurso apresentado pela LOPEZ MARINHO seja integralmente indeferido.

A NBC se coloca a disposição para prestar qualquer esclarecimentos que a Comissão de Licitação considere necessário.

Atenciosamente,



Marcelo Drummond Cruz
Sócio-Gerente

NBC SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.

RUA ACIAS, 48 • TAQUARA • JACAREPAGUÁ • CEP 22725-700 • RIO DE JANEIRO • RJ
TEL.: (21) 2440-2007 • e-mail: nbcistemas@nbcistemas.com.br

10/49